



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338469-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante REGINALDO DE SOUZA SILVA, é agravado IVANIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2338469-71.2024.8.26.0000

Comarca de Carapicuíba

Agravante: Reginaldo de Souza Silva

Agravada: Ivania da Silva

Voto nº 48.509

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. RECURSO INTEMPESTIVO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para fixar aluguel mensal em R\$ 1.637,00. O agravante busca reforma alegando ausência de requisitos para medida antecipatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do agravo de instrumento interposto.

III. Razões de Decidir

3. O agravo foi interposto fora do prazo de 15 dias previsto no art. 1.017, §2º, do CPC, sendo, portanto, intempestivo.

4. Jurisprudência confirma que pedido de reconsideração não suspende nem interrompe prazo recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe prazo recursal. 2. Intempestividade do recurso impede seu conhecimento.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.015, art. 1.017, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2007091-49.2019.8.26.0000, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, julgado em 28.4.2019.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2052327-24.2019.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Brandi, julgado em 15.5.2019.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº
2106047-37.2018.8.26.0000, Rel. Des. José Aparício
Coelho Prado Neto, julgado em 21.3.2019.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº
2134104-65.2018.8.26.0000, Rel. Desª. Rosângela Telles,
julgado em 19.2.2019.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 74 (autos da ação de origem) que, em ação de arbitramento de aluguel, deferiu o pedido de tutela de urgência para fixar o valor do aluguel mensal em R\$ 1.637,00 (mil e seiscentos e trinta e sete reais), até ulterior deliberação (processo nº 1004442-62.2024.8.26.0127 – 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba).

Em busca de reforma, sustenta o agravante a ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

O agravo é intempestivo.

A decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência foi proferida em **4 de junho de 2024** – r. decisão de fls. 74 (autos da ação de origem).

Devidamente citado, **REGINALDO DE SOUZA SILVA** apresentou contestação em **20 de agosto de 2024** - fls. 87/97 (autos da ação de origem).

Pois bem.

Das decisões interlocutórias indicadas no art. 1.015, cabe agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.017, §2º, do Código de Processo Civil).

Assim, diante do fato de que o presente recurso foi

interposto somente em **1º de novembro de 2024** (fls. 1), patente a sua intempestividade.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inventário - Decisão objeto de pedido de reconsideração - Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe prazo recursal - Intempestividade - Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2007091-49.2019.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, julgado em 28.4.2019, não conheceram do recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Justiça gratuita - Não apresentação de recurso contra a decisão ratificada - Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo recursal - Manifesta intempestividade - AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento nº 2052327-24.2019.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Miguel Brandi, julgado em 15.5.2019, não conheceram do recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Rescisão Contratual com Restituição de Parcelas Pagas em fase de Cumprimento de Sentença - Decisão que manteve a penhora sobre o percentual de 10% sobre o faturamento da executada - Inconformismo que já foi objeto de decisão anterior contra a qual não houve interposição de recurso - Pedido de reconsideração que não interrompe o interregno recursal - Intempestividade caracterizada - Inteligência do artigo 1.003, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2106047-37.2018.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, julgado em 21.3.2019, não conheceram do recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Inobservância ao disposto no art. 1.003, §5º, do CPC/15. Pedido de reconsideração na instância originária que não interrompe ou suspende o prazo de interposição do agravo de instrumento. Descabimento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento nº 2134104-65.2018.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Des^a. Rosângela Telles, julgado em 19.2.2019, não conheceram do recurso, votação unânime)

Ante o exposto, face à intempestividade, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

ELCIO TRUJILLO
Relator